

PARECER Nº 299/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17519/2022

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Assunto: Projeto de lei que “Estabelece diretrizes para o aprimoramento da educação especial com finalidade de inclusão dos estudantes com deficiência, no âmbito do município de Cuiabá.

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de Lei nº 290/2022, da lavra da Vereadora Maysa Leão.

Com efeito, o referido projeto dispõe acerca do estabelecimento de diretrizes para aprimoramento da educação especial, com escopo de incluir os estudantes com deficiência.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 04, o projeto em comento se justifica a medida em que *“cresce a necessidade de discutirmos formas de conscientização e incluir os estudantes de maneira eficaz no âmbito escolar, fornecendo métodos que auxiliem sua aprendizagem e desenvolvimento mental e social.”*

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II.1 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à **matéria jurídica** envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos e as legislações pertinentes, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem.

O Projeto de Lei em comento visa instituir política inclusão aos estudantes com deficiência, por meio do aprimoramento da educação especial, através da instituição de rodas de conversa integradas, com participação das famílias e profissionais vinculados ao estabelecimento de ensino.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade,



em razão de se tratar de genuíno interesse local.

Isso porque o **art. 23, inciso II, da Carta Magna**, determina que é **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Não se olvida, portanto, que o Ente Municipal tem o dever de garantir condições de igualdade ao acesso do ensino público para as pessoas com deficiência, de acordo com o preceituado nos **artigos 205 e 206 da Constituição Federal**, verbis:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

(...)

Quanto a análise relativa à **legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo**, verifica-se tratar de proposição que visa instituir política pública. Assim sendo, cabe verificar se a matéria se encontra na esfera da iniciativa legislativa reservada.

Neste contexto, não se deve levar em conta exclusivamente as terminologias adotadas pelo legislador, nem se limiar ao exame superficial da temática abordada neste projeto de lei.

Conforme se verifica no **art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da CF**, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração superior municipal, caso em que se vislumbrará expressa reserva constitucional de iniciativa conferida ao Prefeito Municipal.

Entretanto, no caso específico do projeto em análise, deve-se atentar ao fato de que não se visualiza, *a priori*, dispositivo que objetive criar ou estruturar qualquer secretaria municipal.

Assim, a formulação da política pública em análise não configura, por si só, um redesenho das atribuições de qualquer órgão municipal, mas apenas visa racionalizar a atuação governamental para assegurar a realização de direitos sociais já constitucionalmente assegurados, com o fito de contribuir para a integração das pessoas com deficiência, inclusive em observância à legislação, protetiva, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**:

““Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo



desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – ***aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;***

III – ***projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;***

IV – oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V – ***adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;***

(...)

VIII – ***participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;***

Ainda podemos citar, como exemplo de política pública criada a partir de iniciativa parlamentar no cenário nacional, tem-se a **Lei 12.764/2012**, que institui a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, atribuindo-lhe direitos específicos e estabelecendo diretrizes da política nacional de proteção.

Nesse sentido leciona **João Trindade Cavalcante Filho**, citando Ronaldo Jorge Araújo



Veira Junior e Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro, em **publicação do Núcleo do Estatuto e Pesquisas do Senado Federal** sobre o tema:

*“É necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: **atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar. (...) O que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria cuja iniciativa não foi reservada ao executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgão do Executivo**”.*

O STF, no mesmo sentido, já se manifestou pela constitucionalidade de lei estadual do Amazonas que criava “programa de gratuidade de estes de maternidade e maternidade (**ADI 3394/AM AgR no RE 290.549**): “*ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação na iniciativa parlamentar estão previstas, em números clausus, no art. 61 da CF, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública”.*

No caso concreto, é possível verificar que o projeto da autora não fere o art. 27 da LOM vez que o próprio **Supremo Tribunal Federal** já pacificou entendimento de que as normas que visam dar concretude a direitos fundamentais previstos na Constituição não padecem de vício de iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em



22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172DIVULG 07-07-2020
PUBLIC 08-07-2020)

Portanto, mostra-se legítima a possibilidade de qualquer parlamentar exercer sua iniciativa legislativa em sede de política pública que vise dar concretude a direitos fundamentais, desde que não tratem de criação e atribuição da estrutura dos órgãos do Poder Executivo e, no caso presente, a matéria não ocasiona transformação material da atuação do órgão ou secretaria, mas tão somente trata de funções institucionais que **já devem ser implementadas pelo Estado**, traçando diretrizes para o respectivo desenvolvimento.

Diante do exposto, a Comissão **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 046/2018, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

II.2 – REGIMENTALIDADE

O presente projeto cumpre as exigências regimentais para sua tramitação.

IV – REDAÇÃO

O projeto atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o Parecer desta comissão é pela **APROVAÇÃO**

VI - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 9 de agosto de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003500350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 11/08/2023 11:59

Checksum: **12FA46CC9032DA68B2E8F92B27974C821A7C1258925338274599A84D44D57374**

